



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.005205/2002-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.224 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria COFINS. COMPENSAÇÃO
Recorrente LABORGRAF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

A compensação administrativa entre contribuições de espécies diferentes está sujeita a apresentação do Pedido de Compensação disciplinado 12, § 3º da IN SRF nº 21, de 10/03/1997

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

RELATOR FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Redator designado.

EDITADO EM: 14/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

O presente processo, originado do Auto de Infração de fls. 36/37, tem como escopo a exigência do crédito tributário de COFINS no montante de R\$ 278.905,43, relativamente ao período de apuração do quarto trimestre do ano-calendário de 1997, com o seguinte enquadramento legal: art. 1º a 4º da LC 70/91; art. 1º da Lei 9249/95; art. 57 da Lei 9069/95; arts. 56 e parágrafo único, 60 e 66 da Lei 9430/96, discriminados da seguinte forma:

- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.....	R\$ 106.095,04
- Juros de Mora (calculados até 31.5.2002).....	R\$ 93.239,11
- Multa Proporcional (Passível de Redução).....	R\$ 79.571,28

Irresignada com a Autuação, da qual foi devidamente cientificada, a contribuinte protocolou, em 11.7.2002, a impugnação de fls. 2/17, acompanhada dos documentos de fls. 18/55, sustentando, em síntese, que:

- Preliminarmente, aduz ser equivocado o lançamento fiscal em seu desfavor, pois tal cobrança irá abalar, seriamente, a empresa ou tornar inviável a continuidade dos empreendimentos administrados pela Laborgraf;
- É ilegítimo o lançamento fiscal ante a compensação dos créditos em favor da contribuinte, já que a empresa compensou os valores tidos como devidos, com valores remanescentes de seus créditos vinculados, ou seja, por meio de um prévio levantamento voluntário efetivado pela contribuinte, esta verificou que detinha créditos oriundos de pagamentos feitos por estimativa e relacionados aos tributos IRPJ e CSLL;
- A imposição da multa aplicada é inadequada, pois a obrigação do pagamento de multa equivalente a 75% do valor principal da contribuição demonstra uma grande ofensa ao Princípio da Razoabilidade;
- São indevidas a cobrança e a aplicação dos juros moratórios, isto porque os juros moratórios consignados no Auto de Infração são, absolutamente, abusivos, vez que a D. Autoridade Administrativa valeu-se, para fins de seu cálculo, da inconstitucional taxa mensal de captação do Tesouro Nacional, posteriormente substituída pela taxa "SELIC";

Desta forma, a autuada pediu que fosse dado provimento à Impugnação, com o cancelamento do auto de infração e seu conseqüente arquivamento.

Tendo em vista o inconformismo, a 9ª Turma da DRJ/SP1, em 19.1.2012, acolheu parcialmente os anseios da contribuinte, fundamentando, em apertado resumo:

- Em relação à preliminar suscitada pela autuada, o auto de infração apresenta todos os requisitos legais previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72; o procedimento fiscal foi realizado conforme as normas pertinentes mesmo

com ausência do Termo de Início de Fiscalização, não tendo ocorrido qualquer das situações previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72 e, conforme o art. 60 do mesmo Decreto, não há que se falar em nulidade;

- b) Além disso, respondendo, também, à preliminar levantada pela contribuinte, a DRJ expõe que o referido Auto de Infração foi lavrado em consequência da verdade material contida na DCTF apresentada pela própria impugnante, portanto, não se trata de autuação por presunção, restando, então, plenamente atendido o disposto no art. 142 do CTN;
- c) Quanto à ilegitimidade do lançamento fiscal ante a compensação dos créditos em favor da contribuinte, a DRJ justifica que, de acordo com o art. 66 da Lei nº 8.383/91, a compensação administrativa dos eventuais créditos do IRPJ e da CSLL com o débito da COFINS que são tributos de espécies diferentes, resta totalmente inadmissível;
- d) A DRJ, com intuito de esgotar o tema referente à ilegitimidade do lançamento fiscal, demonstra que para a compensação administrativa entre contribuições de espécies diferentes exige-se a apresentação do Pedido de Compensação, com base no art. 74 da Lei 9.430/96 disciplinado pela IN nº 21/97, de 10.3.1997. Nos autos, não consta qualquer prova de que tenha sido apresentado, pelo contribuinte, o Pedido de Compensação exigido pela já mencionada Lei, restando, então, procedente o lançamento do Auto de Infração;
- e) Com relação à multa de ofício, seu lançamento ocorreu porque o contribuinte deixou de efetuar o pagamento de obrigação tributária já vencida sem apontar alguma causa válida que justificasse a mora (a imposição da multa se funda no art. 44, inc. I, da Lei nº 9430/96 e no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 24.8.2001). Contudo, posteriormente ao Auto de Infração em comento, a regra para lançamento foi alterada (art. 18 da MP 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004). Assim, não cabe mais imposição de multa de ofício fora dos casos mencionados, sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inc. II, “c”, do CTN, havendo que se exonerar a multa de ofício aplicada.
- f) Por fim, no que concerne à indevida cobrança e aplicação dos juros moratórios, a DRJ pontua que são devidos sempre que o principal for recolhido fora do tempo e não dependem de formalização por meio do lançamento. Nesse caso é indiferente o motivo determinante da falta de pagamento. Então, na forma da legislação em vigor, os juros de mora são devidos mesmo durante o período em que a respectiva cobrança estiver suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto Lei nº 1.736/79, art. 5º), não podendo prosperar o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito implica também suspensão dos juros moratórios;
- g) No tocante à taxa SELIC, a DRJ afirma que também não prosperam as afirmações feitas pela contribuinte, porquanto haver fundamentação legal para sua utilização. Cabe, pois, advertir que não são os órgãos julgadores

administrativos competentes para apreciar tais questões (o contribuinte insurge-se contra algo instituído por Lei), sendo tal competência do Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da inconstitucionalidade ou invalidade das normas jurídicas, inclusive quanto à alegação de que contraria o princípio constitucional da isonomia e da moralidade da administração, deve ser submetido ao crivo desse poder. Portanto, é inócuo suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois não se pode, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas motivadoras do lançamento, cuja validade está sendo questionada, em observância ao art. 142, parágrafo único, do CTN.

Destarte, a DRJ votou pela procedência em parte da Impugnação e manutenção em parte do Crédito Tributário, sendo a contribuinte exonerada da multa proporcional no valor de R\$ 79.571,28 e sendo mantida a cobrança referente ao COFINS no valor de R\$ 106.095,04.

Considerando que parte do teor não foi julgada procedente, a contribuinte insatisfeita protocola, em 28.2.2012, o presente recurso, no qual são apresentadas suas razões de inconformidade, como segue:

- a) Ressalta ser manifestamente improcedente o Auto de Infração (no qual consta que a recorrente deixou de efetuar o recolhimento ou o pagamento do valor tido como principal com a apresentação de declaração inexata, restando saldo imposto a pagar, acrescido de juros e multa no valor de R\$ 278.905,43), pois, conforme vasta documentação comprobatória anexada, a empresa autuada, dentro dos padrões disciplinadores que regem o sistema tributário, compensou os valores tidos como devidos, com valores remanescentes de seus créditos vinculados. Por meio de um prévio levantamento voluntário efetivado pela contribuinte, esta verificou que detinha créditos em decorrência dos pagamentos feitos por estimativa e relacionados aos tributos: IRPJ e CSLL, uma vez apurado o prejuízo contábil da impugnante nos exercícios de 1995 e 1996. Com a simples verificação junto ao cadastro de contribuintes, restará demonstrada a veracidade dos fatos acima narrados;
- b) Ao demonstrar sua regular situação fiscal, a empresa recorrente juntou aos autos do Processo Administrativo, inaugurado em sede de Auto de Infração em epígrafe, as cópias das guias de recolhimento DARF's, bem como demonstrativo dos créditos compensados, onde claramente vislumbra-se que os informes declarados pelo sujeito passivo da obrigação tributária coadunam-se com a veracidade das alegações aqui alicerçadas, sobretudo, que a recorrente, ao contrário das alegações apresentadas pela d. autoridade fiscal atuante, deixou de informar, tampouco informou inadequadamente os valores lançados nas DCTF's, conforme se constata da documentação apontada.
- c) Requer, em caso de entendimento pela não compensação da totalidade do crédito tributário apontado no presente recurso, que seja compensado o valor não alocado de R\$ 1.167,93.

Assim, com arrimo na argumentação exposta, a recorrente requer que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Este recurso apresenta os requisitos de tempestividade e cumpre os pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Em suma a contribuinte foi autuada para exigência do crédito tributário de COFINS referente ao período do quarto semestre do ano-calendário de 1997. Logrando apenas êxito parcial em sua Impugnação, protocolou Recurso Voluntário onde defende que é ilegítimo o lançamento fiscal ante a compensação dos créditos em seu favor, já que ela compensou os valores tidos como devidos, com valores remanescentes de seus créditos vinculados, ou seja, por meio de um prévio levantamento voluntário por ela efetivado, verificou-se que detinha créditos oriundos de pagamentos feitos por estimativas e relacionados aos tributos de IRPJ e CSLL.

Ocorre que, conforme previsto no art. 74, §1º, da Lei 9.430/96, abaixo transcrito, é necessária a apresentação de PER/DCOMP para a compensação ser efetivada, o que não foi verificado “in casu”:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

[...]

Frente a todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso, visto não ter a contribuinte apresentado pedido de compensação.

Conselheiro Relator FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

CÓPIA